



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**RENATO FERREIRA DOS SANTOS**

**ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS PERANTE AS LEIS BRASILEIRAS**

**Sousa – PB  
2021**

**RENATO FERREIRA DOS SANTOS**

**ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS PERANTE AS LEIS BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

**SOUSA – PB**

**2021**



S237a Santos, Renato Ferreira dos.  
Análise da pornografia da vingança e suas consequências jurídicas perante as leis brasileiras. / Renato Ferreira dos Santos. – Sousa, 2021.  
57 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Crime cibernético. 2. Pornografia da vingança. 3. Direito penal. 4. Lei nº 13.718. 5. Divulgação de imagens sem autorização. 6. Violência de gênero. 7. Lei nº 2.848 – artigo 218. I. Silva, Iranilton Trajano da. II. Título.

CDU: 343.542.1(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Marly Felix da Silva  
Bibliotecária-Documentalista  
CRB-15/855

**RENATO FERREIRA DOS SANTOS**

**ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS PERANTE AS LEIS BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Data da aprovação: 07/ 10/ 2021

Banca Examinadora:

---

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva  
Orientador - CCJS/UFCCG

---

Prof. Dra. Jônica Marques Coura Aragão  
Membra da Banca Examinadora

---

Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira  
Membro da Banca Examinadora

**SOUSA-PB**  
**2021**

Ao meu irmão Paulo Roberto, minha inspiração para buscar os meus sonhos, por ele e para ele dedico essa graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por me fazer forte e conquistar meus objetivos, durante esses anos na faculdade, por ter permitido que durante essa trajetória não faltasse a saúde e determinação para concluir o trabalho principalmente durante esse período de pandemia da covid-19, pois, até aqui posso confirmar que o Senhor me ajudou.

A minha família, minha esposa que sempre esteve ao meu lado me apoiando e não deixando que as aflições e angustias atrapalhassem o desempenho acadêmico, inclusive é a responsável direta por esta graduação, pois, insistiu muito no dia da prova do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), para que eu fosse fazer a prova, e no final fui aprovado. Sou grato aos meus filhos que por muitas noites estive ausente para me fazer presente na universidade e ao mesmo tempo peço perdão pelas ausências durante minha trajetória acadêmica.

Agradeço aos meus pais, por mais que não tenham estudado nunca deixaram faltar nada, nem apoio, a eles todo o meu amor e gratidão. Agradeço especialmente ao meu pai que hoje está acometido com Alzheimer, mas sempre fez de tudo para que esse momento acontecesse, é uma pena que não esteja lúcido para partilhar desse momento tão importante em minha vida.

Agradeço ao meu irmão por ter sempre acreditado nesse sonho e por todos os ensinamentos, sempre foi uma referência em minha vida, esteve pronto todas as vezes que precisei e nunca me desapontou.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

A todos que participaram direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, em especial a minha amiga Kaline que foi fundamental na etapa de conclusão deste trabalho.

Agradeço a todos os professores que por minha trajetória passaram e especialmente ao meu orientador, Professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, companheiro de farda, nesse ser humano exemplar encontrei competência, dedicação e muita humildade.

## RESUMO

Diante das inovações tecnológicas dos últimos tempos, o acesso à internet permitiu a liberdade de expressão na vida de todos. Entretanto, essa tal velocidade e liberdade de informações trazem graves consequências ao se permitir essa tal invasão. Assim, diante da variedade de liberdades que a internet proporciona, surgiu o crime cibernético, e uma nova modalidade de delito, muito crescente no Brasil, a pornografia da vingança. A metodologia utilizada no trabalho foi do tipo abordagem descritiva, utilizando os trabalhos dos últimos dez anos em diferentes plataformas do periódico Capes. Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo buscar analisar por meio da pesquisa bibliográfica, os reflexos trazidos pelo artigo 218-C do código penal, abordando uma conjuntura atual do tema, bem como, verificar como estes tipos de crime são tratados diante da sociedade brasileira. Dessa forma, será abordado a criação e os conceitos da Lei nº 13.718, ilustrando o entendimento, criação histórica da Lei e abordagem atual diante do Código Penal brasileiro. Bem como também, dando enfoque ao artigo 218-C § 1º que trata da pornografia da vingança. A partir dos trabalhos realizados ficou compreendido os impactos causados na vida das pessoas ao compartilhar vídeos ou fotos de conteúdo íntimo sem o seu consentimento, ao analisar-se por gênero, observou-se em todas as pesquisas que o gênero feminino é o mais atingido, por fim, impor penas graves aos que praticam esse tipo de conduta é bastante importante para quem sofre com a divulgação sem a autorização de imagens íntimas porém, além disso, a proposta de educar a população desde o início de escolaridade e a implantação da cultura da valorização da mulher, torna-se necessário para o futuro, uma reeducação para o combate aos crimes cibernéticos praticados contra a imagem, privacidade e honra da mulher, pois não se trata apenas em punir, mas sim, educar e valorizar para que se tenha a igualdade e direitos descritos de acordo com a Constituição.

**Palavras – chave:** Artigo 218. Direito penal. Pornografia da vingança.

## **ABSTRACT**

Faced with the technological innovations of recent times, access to the Internet has allowed freedom of expression in everyone's lives. However, this speed and freedom of information have serious consequences by Article 218-C of the penal code, addressing a current conjuncture of the subject, as well as verifying how these types of crime are treated before Brazilian society. In this way, the creation and concepts of Law No. 13,718 will be addressed, illustrating the understanding, historical creation of the Law and current approach to the Brazilian Penal Code. As well as focusing on Article 218-C § 1, which deals with revenge pornography. From the work carried out it was understood the impacts caused on people's lives by sharing videos or photos of intimate content without their consent, when analyzing by gender, it was observed in all research that the female gender is the most affected, finally, imposing serious penalties on those who practice this type of conduct is very important for those who suffer from dissemination without the authorization of intimate images but, in addition To combat cybercrime committed against the image, privacy and honor of women, because it is not just about punishing, but about educating and valuing so that you have the equality and rights described in accordance with the Constitution.

**Keywords:** Article 218. Criminal Law. Revenge porn.



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 8  |
| <b>2 ABORDAGEM ATUAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NO ARTIGO 218</b> ....  | 10 |
| 2.1 CLASSIFICAÇÕES DO DIREITO PENAL .....   | 10 |
| 2.2 CONCEITOS GERAIS DO ARTIGO-218 DIANTE O CÓDIGO PENAL<br>BRASILEIRO .....  | 12 |
| <b>2.2.1 Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável,<br/>Cena de Sexo ou de Pornografia</b> .....            | 15 |
| <b>3 AVALIAÇÃO SOCIOCULTURAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....  | 21 |
| 3.1 O PROCESSO DE CONTRUÇÃO DE IGUALDADE DE GÊNERO .....  | 21 |
| 3.2 DIREITOS DE PERSONALIDADE .....   | 22 |
| 3.3 DEFINIÇÕES DE RELAÇÃO DE GÊNERO .....   | 24 |
| 3.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA .....   | 26 |
| <b>4 PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS<br/>DIANTE O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: Uma revisão sistemática</b> ..... | 33 |
| 4.1 A INTERNET E O DIREITO A PRIVACIDADE .....  | 33 |
| 4.2 CONCEITOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS.....   | 34 |
| 4.3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA .....  | 36 |
| 4.4 CONCEITOS DA TERMINOLOGIA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA .....   | 38 |
| 4.5 RESPONSABILIDADES PENAS DIANTE A PRÁTICA DA PORNOGRAFIA DA<br>VINGANÇA .....  | 41 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 47 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 49 |

## 1 INTRODUÇÃO

Diante das inovações tecnológicas dos últimos tempos, o acesso à internet permitiu a liberdade de expressão na vida de todos. Porém, essa velocidade e a facilidade ao acesso acarretam danos e consequências na vida de quem são invadidas. Com o avanço e liberdade na internet, surgiram novas modalidades de crimes neste meio, a chamada pornografia da vingança.

O termo pornografia da vingança refere-se à exposição de imagens ou conteúdo íntimo na internet ou redes sociais, no qual estes expõem um parceiro ou uma pessoa sem seu devido consentimento, causando-lhes constrangimentos, humilhações ou apenas por exposição. Diante dos altos índices de divulgações e exposições nos últimos anos, foi criada uma lei, como forma de punição ou alerta para aqueles que praticam esse crime.

A Lei nº 13.718/2018 foi criada com o intuito de punir aquele que praticar ou oferecer, e publicar imagens íntimas sem o consentimento de ambos. O artigo 218 – C está enquadrado à Lei da pornografia da vingança, baseada na divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia inclusos pela norma.

Esta Lei determina que: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir por qualquer meio de comunicação em massa, fotografias, apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia e quaisquer outros registros, estão sujeitos a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Diante da criação da Lei nº 13.718 e o crescente número de casos deste crime que vem sendo divulgado atualmente no Brasil, observa-se a importância de averiguar e avaliar a atuação da Lei nº 13.718/ 2018, com o intuito de aprofundar na temática de estudo e assim, compreender o tema e atuação da Lei no país, diante de uma revisão sistemática.

Contudo, o objetivo do presente trabalho é analisar por meio de revisão sistemática os reflexos trazidos pelo artigo 218 do Código Penal, por meio dos casos e estudos expostos, abordando uma conjuntura atual do tema, bem como, verificar como estes tipos de crime são tratados diante da sociedade brasileira.

Nessa lógica, o primeiro capítulo aborda a criação e conceitos da Lei nº 13.718/2018, expondo conceito, criação histórica e abordagem atual diante do Código Penal brasileiro. O segundo capítulo fala sobre a avaliação sócio cultural e a violência de gênero mostrando seu processo de evolução e trazendo definições de ralação de gênero relacionando com a pornografia de vingança.

O terceiro capítulo trata a abordagem do tema pornografia da vingança e suas consequências jurídicas com viés no artigo 218-C do Código Penal. No capítulo em estudo, os conceitos e a aplicação do novo tipo penal serão revistos, apresentando dados desta conduta e averiguando as características desse novo crime contra a dignidade sexual ocorrido no Brasil.

Assim, utiliza-se na presente pesquisa como processo metodológico o método indutivo, no qual se utilizará de artigos e trabalhos referentes à temática de estudo, com pesquisa bibliográfica dos últimos dez anos em diferentes plataformas.

## 2 ABORDAGEM ATUAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NO ARTIGO 218

Compreender os conceitos e histórico atual do que se têm debatido a respeito do artigo 218, ilustra o que se precisa entender e procurar soluções para o avanço de novas medidas, assim no capítulo presente será abordado à criação e conceitos da Lei nº 13.718/2018, expondo conceito, criação histórica e abordagem atual diante o Código Penal brasileiro.

### 2.1 CLASSIFICAÇÕES DO DIREITO PENAL

O Direito Penal mostra-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por intuito de determinar as infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, como penas e medidas de segurança. Entretanto, é como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais (SANTIAGO, 2010).

Segundo Bitencourt, (2012) esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem como objetivo tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. Neste sentido, recebe também a denominação de Ciência Penal, com função criadora, liberando-se das amarras do texto legal ou da dita vontade estática do legislador, assumindo seu verdadeiro papel, reconhecidamente valorativo e essencialmente crítico, no contexto da modernidade jurídica.

O direito penal de forma conjunta ou separadamente, sendo distintos, em que pode ser o conjunto de Leis penais, isto é, a legislação penal; e um sistema de interpretação dessa legislação, ou seja, o saber do direito na esfera penal (ZAFFARONI, 1991).

Datado em 1940 e com índole manifestamente individualista, o Código Penal inicia-se com crimes que atentam contra os bens jurídicos individuais, até chegar aos crimes contra os interesses do Estado, de natureza difusa, e conseqüentemente de interesse das pessoas em geral. Neste objetivo, são tipificados em primeira ação crimes contra a pessoa, passando pelos crimes contra o patrimônio, até chegarem finalmente contra a administração pública. Com isso, fica a impressão de serem os

crimes definidos no final do Código Penal com menor gravidade, o que justifica a sanção penal mais branda a eles encaminhada pelo legislador (MASSON, 2019).

Nucci (2014) afirma que o direito penal há duas opções terminológicas: o direito penal e direito criminal, sendo este abrangente daquele, porque daria enfoque ao crime e suas consequências jurídicas, enquanto aquele seria mais voltado ao estudo da punição. No Brasil, era definido o Código Criminal em 1830, mas logo depois, passou-se a denominar o corpo de normas jurídicas voltados ao combate à criminalidade como Código Penal entre 1890 e 1940.

Ainda segundo autor, o direito penal é dividido em objetivo e subjetivo. Essas definições classificam o direito penal objetivo como, conjunto de normas jurídicas destinado ao combate à criminalidade, garantindo a defesa da sociedade. Já o direito subjetivo é definido como o direito de punir do Estado, surge após o cometimento da infração penal. No direito penal subjetivo, o que se manifesta no exercício da Justiça penal é esse poder soberano do Estado, um poder jurídico que se faz efetivo pela Lei penal, para que o Estado cumpra a sua função originária, que é assegurar as condições de existência.

Batista (2011) aponta três acepções do direito penal como: objetivo, subjetivo e ciência do direito penal. O direito penal objetivo (*jus poenale*) classificado em relação ao seu plano normativo, com conjunto de normas jurídicas que, mediante cominação de penas, dispendo sobre o âmbito de validade, estrutura, aplicação e execução. Já o direito penal subjetivo (*jus puniendi*), é em relação ao plano político, no qual o Estado exerce seu poder para cominar, aplicar e executar as penas. E por fim, a ciência do direito penal como um plano científico ao estudo do direito penal.

Pimentel e Pinheiro (2006, p. 34) elucidam que o Direito Penal:

Regula o Poder Punitivo do Estado, porque apesar de o Estado ter o monopólio da punição, esta deve ser aplicada de forma justa e coerente, sem abusos. Quanto às teorias que definem o Direito Penal Positivo, temos a teoria causalista e a teoria finalista.

Contudo, ainda segundo os autores, a teoria causalista, estuda a norma, mas ocupam-se com o porquê e como de sua gênese, com os efeitos sociais, uma relação de causa e feito, como ciência normativa, não se preocupando com a origem do crime, que são aspectos constitutivos da criminalidade. A visão causalista, portanto, é definida quando, “não se inclui a finalidade na sua conceituação, pois é

objeto de estudo no contexto da culpabilidade, em que se situa o elemento subjetivo do crime (dolo e culpa)". (NUCCI, 2011).

Assim, sob a ótica causalista, haja conduta, mesmo na ausência de dolo ou culpa, uma vez que, como já exposto em item anterior, estes só serão analisados na culpabilidade, que constitui o terceiro elemento no conceito analítico do crime (SANTOS, 2019).

O Direito Penal Positivo, segundo a doutrina majoritária, é finalista, valorativo e sancionador. Suas definições são:

- 1) Finalista porque visa à proteção de bens jurídicos que só podem ser eficazmente protegidos por meio de sanção penal.
- 2) Valorativo porque protege os valores mais importantes da sociedade colocando-os em uma ordem de valores e valora os fatos conforme sua gravidade. Quanto mais importante o bem jurídico ferido, maior a punição por sua violação.
- 3) Sancionador porque reforça a tutela jurídica dos bens regidos pela legislação extrapenal.(SANTOS,2019).

Santos, (2019) afirma que na concepção finalista, o dolo e a culpa deixam a culpabilidade e passam a integrar a própria conduta. Assim, os elementos subjetivos são analisados já no fato típico, em casos onde não haja dolo ou culpa, o fato será atípico por ausência de conduta.

## 2.2 CONCEITOS GERAIS DO ARTIGO-218 DIANTE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Nucci (2014) enfatiza que a Lei nº 12.015/2009 se preocupou, principalmente, com o respeito à dignidade da pessoa humana, a qual foi estabelecida como pilar do Estado Democrático de Direito, visto que não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas de crimes sexuais sofrem. A norma buscou o combate das diversas espécies de violência sexuais, as quais não foram reguladas de maneira eficaz pela legislação.

De acordo com a história do Código Penal, este foi instituído em 07 de dezembro de 1940, pelo então Presidente da República do Brasil, Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 2.848, desta forma, com a criação do Código Penal

vigente até os dias atuais, apesar da criação só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942 (NASCIMENTO, 2018).

O artigo 218 seria uma espécie de lenocínio, que tem como significado crime de exploração, estimular ou facilitar a prostituição ou a devassidão de alguém. Ou seja, é a atividade de prestar assistência à libidinagem de outrem, ou dela tirar proveito (BITENCOURT, 2018).

Diante o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, o artigo 218 trata da indução de alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, visto em redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, com pena de reclusão de dois a cinco anos (BRASIL, 2021).

O crime comum, material ou de forma livre, permanece com o título de corrupção de menores, embora alguns autores sustentem que houve a revogação do *nomen juris* dado ao artigo. 218. O posicionamento adotado diante o ordenamento jurídico, é inegável que a expressão não mais serve para representar o delito em estudo, que consiste em aliciar o menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (CASTRO, 2018).

Masson, (2019) descreve que o Código Penal foi instituído pelo Decreto-Lei 2.848/1940, tratando-se de um código antigo e apresentando inúmeras mudanças. Alguns crimes até já deixaram de existir, tais como o crime de Sedução (art. 217) e adultério (art. 240) e outros também foram criados. Segundo o código penal, os crimes contra os costumes também eram tutelados, estes, indicavam um padrão de comportamento sexual extremamente conservador imposto pelo Estado às pessoas, pois recaíam exclusivamente as mulheres. A mulher era um objeto sexual, que, inclusive, podia ser estuprada pelo marido sob a alegação do cumprimento do débito conjugal.

Ainda de acordo com o mesmo autor, graças à Lei 12.015/2009 os crimes contra os costumes deram lugar a nomenclatura, de crimes contra a dignidade sexual. Definidos com o fundamento na dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente, no direito de todos terem dignidade não só no âmbito físico, moral e patrimonial, mas também sexual (MASSON,2019).

Respectivamente, os artigos 218 e 218-A abordam a satisfação de lascívia utilizando-se de menor de 14 (catorze) anos. O artigo 218 é tipificado no caput como a maneira de induzir alguém menor de 14 (catorze) anos, a satisfazer a lascívia de outrem. Já o artigo 218-A traz no caput o conteúdo em praticar, na presença de

alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (BRASIL, 1940).

Vilela (2020), afirma que as práticas delituosas abordadas estão presentes na vida de diversas crianças e adolescentes nos dias atuais, e enfatiza que somente em 2018, foram notificados ao sistema de saúde 22.645 casos de estupro contra crianças e adolescentes, menores de 19 anos, de acordo com o observatório da criança e do adolescente.

Segundo Bomtempo (2013), antes das alterações, o objeto jurídico do artigo 218 do Código Penal era a “virgindade moral” da pessoa de ambos os sexos, menor de 18 e maior de 14 anos. Logo, procurava-se a proteção do adolescente contra a depravação e banalização de valores morais, sob a ótica sexual.

Assim, a Lei foi subdividida de acordo com as revogações:

O Art. 218-A baseia-se na prática, ou presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, todos inclusos na Lei nº 12.015, de 2009, com pena de reclusão de dois a quatro anos (BRASIL, 2009).

Ao favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, dada pela Lei nº 12.978, de 2014. Neste artigo, é notório que o abuso sexual, normalmente entendido como forma de violência física, também pode se dar através da violência moral, tal qual o é a prática descrita no novo tipo penal.

Portanto, o mal age em nível psicológico, afetando a formação da sexualidade, da moral, da dignidade e da própria personalidade da vítima. Diversos estudos comprovam que o abuso sexual na infância pode repercutir em medo excessivo, perda de interesse em suas atividades, isolamento social, déficit de linguagem e aprendizagem, distúrbios de conduta, baixa autoestima, fugas de casa, uso de álcool e drogas, ideias homicidas, automutilação, agressividade, entre outros fatores.

Já o artigo 218-B baseia-se na submissão, indução ou atração à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandonem, todos inclusos pela Lei nº 12.015, de 2009, com pena de reclusão de quatro a dez anos.



O dispositivo aborda outras agravantes no sentido de evitar fatos ainda maiores quanto a pratica de atos penais dessa natureza e assim expressa:

§ 1º - Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º - Incorrem nas mesmas penas

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Tais imposições auxiliam no combate a determinadas ilicitudes penais, consubstanciada à preservação da inviolabilidade e principalmente, a dignidade da pessoa humana, buscando o restabelecimento da ordem e da moral dentro do contexto de família, pessoa e coletividade, não permitindo que fatos e atos, mesmo considerados por alguns como simples, o que não é, aconteçam em desfavor da sociedade com um todo.

### **2.2.1 Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, Cena de Sexo ou de Pornografia**

O foco da pesquisa está centrado no artigo 218 – C, baseado na divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia, inclusos pela Lei nº 13.718, de 2018.

Inicialmente a Lei de importunação sexual era tratada no artigo 215 - A do Código Penal, mediante o agente (sem especificação de homem ou mulher) ao praticar um ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, como exemplo, crimes de masturbação no interior de ônibus e ejaculação em passageiras, ou frotteurismo (trata-se da fricção, sob ótica da medicina legal, um tipo de anomalia que tange no desvio ou perversão sexual) (MASSON, 2019).

No ano de 2018, que entrou em vigor o mecanismo jurídico mais adequado, no âmbito penal, para tratar da questão da pornografia de vingança. A Lei nº 13.718/18, também conhecida como “Lei de importunação sexual”, acarretou mudanças para o Código Penal, ao inserir no artigo 218-C, medidas específicas e

mais gravosas para os casos de pornografia não permitida ou não consensual (OLIVEIRA; TAROCO, 2020).

A Lei nº 13.718, de 2018, trata-se sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, passou a tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo assim, causas de aumento de pena para esses crimes, e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Portanto, diante da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia, o Art. 218-C baseia-se em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, com pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O aumento de pena ocorre quando:

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. A exclusão de ilicitude quando;

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Em sua redação original, o artigo 218 do código penal entendia como delito de corrupção de menores a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a prática ou a presencia-lo. Com as referidas mudanças no referido artigo o código penal prevê o delito de corrupção de menores quando o agente induz alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (GRECO, 2016).

O tipo penal do artigo 218 – C traz duas situações diferentes, na primeira o agente oferece ou divulga de qualquer forma, em meio digital, fotografias ou vídeos que contenha cena de estupro (previsto no art. 213 do CP), cena de estupro de vulnerável envolvendo as pessoas do § 1º do artigo 217 – A ou cenas que façam apologia (propaganda) ou induzam a sua prática. Já a segunda parte, o agente oferece ou divulga de qualquer forma, em meio digital, fotografias ou vídeos ou qualquer registro audiovisual, que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia e sem que a(s) pessoa(s) que está (ão) aparecendo na fotografia ou vídeo tenha(m) autorizado a sua publicação (MASSON, 2018).

Segundo Cunha, o artigo 218-C tem embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e o direito à privacidade e não impedir o sexting, pois a intimidade, e à expectativa de manutenção dela, bem como à dignidade, são direitos diretamente relacionados à liberdade de cada indivíduo. O autor ainda observa que, os verbos nucleares do tipo penal correspondidos com circunstâncias trazidas para o aumento de pena exposto no §1º, do artigo 218 – C, da mencionada lei, caracterizam em revenge porn. (CUNHA,2016)

De acordo com Cruz e Figueirêdo (2020) a Deputada Federal, Gleisi Hoffmann conceitua o artigo 218-C numa visão de violência de gênero, sendo configuradas no momento em que o agressor, beneficiando-se das relações íntimas, utiliza diferentes meios de comunicação, sobretudo as redes sociais, para disseminar cenas privadas de nudez com intuito de causar constrangimentos, humilhações, ameaças, chantagens ou acarretar no isolamento social da vítima:

[...] É evidente que a agressividade expressa nesse tipo de conduta está relacionada à exigência social de que a conduta da mulher atenda as regras morais eivadas de hipocrisia e que culminam por minar a autonomia feminina, sua dignidade e seu direito sobre o próprio corpo. Infelizmente, uma prática tão aviltante, que deveria provocar rápida identificação e responsabilização de seus autores, acaba sendo alastrada impiedosamente, por pessoas que compartilham as imagens sem refletir sobre os danos que elas acarretam. E são muitos esses danos. Nosso país registra suicídio de meninas decorrentes do vexame a que foram expostas nas mídias sociais, em razão da divulgação das imagens íntimas. [...] A “vingança pornográfica” é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar “falada” ou “mal afamada” uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizando e confirmado em sua macheza, ao expor a vítima ao julgamento de

quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina (BRASIL, AGÊNCIA SENADO, 2017)

O artigo 218-C é descrito por Nucci (2019) como um crime comum, visto que sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa; o objeto tutelado é a honra e a dignidade sexual; o objeto material do delito é a fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha o material íntimo da vítima; quanto aos elementos objetivos do tipo (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar, divulgar).

O avanço da internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, facilitando as tarefas usuais do dia a dia da coletividade, por exemplo. Porém, diversos outros malefícios vieram junto com a disseminação da internet, tornando-se uma área pouco explorada pelos operadores do Direito, fazendo do espaço cibernético uma terra sem Lei (SANTOS, 2018).

Para Bernady (2019) o acesso à internet, mídias sociais e a facilidade na disseminação das informações, na divulgação de material pornográfico, seja este obtido no convívio familiar ou em decorrência de relação íntima de afeto, ocorrida normalmente após o término do relacionamento, é cada vez mais comum de ser encontrado, tomando proporções preocupantes no país, podendo ocasionar efeitos irreversíveis, como exemplo a depressão e o suicídio, em casos mais graves.

Nos dias atuais, a violação da privacidade tornou-se um fato comum, sendo o advento da internet, bem como em diferentes redes sociais, e a velocidade que estes meios disseminam, tornando mais fácil a divulgação dos conteúdos. Assim, adentrou-se ao direito a existência deste novo conflito o qual encontrou brechas na falta de legislação específica para tratar da violência de gênero virtual, a qual era reduzida a um delito de menor potencial ofensivo (SILVA; MARTINS, 2019).

O autor da divulgação indevida, segundo a lei basta que tenha tido ou mantenha uma prévia relação íntima ou de afeto com a vítima, para que se configure a previsão do §1º, do artigo 218-C (OLIVEIRA; TAROCO, 2020).

O denominado “*nudes*”, classificado como fotografia ou imagem contendo cena de nudez está enquadrado no caso – artigo 218-C, *caput*. O delito que tenha como sujeito passivo (tanto para homem ou mulher) são em número, mulheres vítimas de câmeras escondidas e, que mesmo quando filmadas com seu consentimento, sob argumentos amorosos dos parceiros terem aquele momento íntimo revelado e divulgado, sem o consentimento, muitas vezes a título de

demonstração de “machismo” ou vingança e humilhação, se tornou recorrente, havendo, inclusive, sítios especializados na divulgação de tais vídeos (LEITÃO JÚNIOR, 2019).

Em seu trabalho Almeida e Baqueiro (2020), buscam abordar o crime do compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento, popularmente conhecido como pornografia de vingança, como forma de violência de gênero especificando as mulheres. Eles descrevem que esse tipo de crime ocorre comumente nos dias atuais, em que acontece o vazamento de um conteúdo íntimo, envolvendo, comumente, uma relação anterior entre duas pessoas, baseada na confiança, na qual uma fornece à outra imagem, vídeo ou qualquer outra mídia na qual se encontra em estado de nudez.

Ao acabarem uma relação ou o momento de confiança, a pessoa que recebeu a mídia, geralmente um homem, por motivo de vingança, decide repassar esse conteúdo para terceiros sem o consentimento da pessoa que apareceu na mídia, na maioria das vezes, uma mulher.

Contudo, torna-se importante destacar que, mesmo que o agressor cometa mais de uma das condutas, no mesmo contexto, será cometido um só delito do tipo. Portanto, esses são classificados, como crime comum; formal, pois independe de resultado; de forme livre; comissivo; instantâneo nas formas oferecer, trocar, vender, distribuir, publicar e divulgar; permanente nas formas transmitir, expor à venda e disponibilizar; de dano, unissubjetivo e plurissubistente, pois a conduta pode envolver vários atos (NUCCI, 2019).

Diante as diversas situações, os crimes ocorrentes não são apenas ao sexo feminino, podendo o sujeito passivo ser qualquer pessoa que venha a ser vítima da conduta prevista no referido tipo penal, porém, são frequentes as mulheres vítimas do referido crime. As condições de vulnerabilidade ao sexo feminino são diante as novas tecnologias e desigualdade de gênero, repercutindo em diversas violações de direitos fundamentais. Assim, não restam dúvidas de que a previsão do referido delito constitui um avanço, em termos de mecanismos jurídicos voltados para reprimir a ocorrência da pornografia de vingança (BRASIL, 2018).

Leitão Junior (2019), enfatiza que parte do dispositivo do artigo 218-C em certa parte, nitidamente, o subsidiário no que tange aos menores e adolescentes, em que primeiramente, pela conduta do artigo 244-A da ECA englobar por

completo a modalidade de vulnerável do artigo 217-A do Código Penal; e segundo, pela subsidiariedade expressa do artigo 218-C.

O autor afirma que, o legislador desconhece nitidamente o emaranhado de Leis penais que estão atualmente em vigência no país. As análises dos trâmites legais do processo legislativo da Lei e a quantidade de revisões, tendo em vista a tamanha incongruência na elaboração dos dispositivos penais. A dificuldade em sistematizar e buscar uma aplicação lógica e coerente das Leis Penais é difícil, porém torna-se necessário consolidar e melhor sistematizar as Leis Penais que se encontram atualmente em vigor no país.

O Direito brasileiro recebia esses casos em forma de ofensa à imagem e honra, ocasionando uma indenização por danos morais no âmbito cível, ou até mesmo, reconhecendo a existência do crime contra a honra no âmbito penal. Após revogação da Lei, a conduta passou a ser tratada no ordenamento jurídico como tipo penal específico, tratando-se, então, de crime cuja prática pode levar à punição do agente com penas de detenção e reclusão. Portanto, apesar da dificuldade em encontrar decisões e acórdãos sobre uma legislação tão atual, a jurisprudência brasileira tem recepcionado a mudança legislativa em questão, aplicando, aos poucos, aos casos concretos e se adaptando as mudanças a vigência da lei (ALMEIDA; BAQUEIRO, 2020).

### 3 AVALIAÇÃO SOCIOCULTURAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No presente capítulo será avaliada a conceituação de gênero e os princípios que levam a pornografia da vingança a ser determinada como uma violência de gênero no contexto jurídico pátrio.

#### 3.1 O PROCESSO DE CONTRUÇÃO DE IGUALDADE DE GÊNERO

O termo gênero é usado para se referir à construção social do sexo biológico. Este conceito distingue os aspectos biológicos e naturais (sexo) dos aspectos sociais e culturais (gênero). Embora muitos identifiquem as pessoas como homens ou mulheres desde o nascimento com base em características físicas, os estudos voltados às áreas sociais veem o gênero como a organização social da relação entre os sexos e mostram que homens e mulheres não são diferentes apenas em sua anatomia e sim em seu contexto social e histórico.

As relações de gênero são relações de poder social entre homens e mulheres, em que cada um deles tem um papel social determinado pelas diferenças de gênero. O padrão de relação desigual imposto pela sociedade antes mesmo das crianças ingressarem na escola ainda prevalece no espaço escolar, o que só reforça os preconceitos e privilégios de um gênero sobre o outro e ajuda a construir a identidade sexual de meninas e meninos, até por meio da disciplina. Como uma ferramenta para orientar o comportamento das crianças com base em seu gênero.

Existe uma grande expectativa social em relação às ações, atitudes e expressões de mulheres e homens. Existem também formas e locais de trabalho específicos, cuidados com a família, transporte, vestimenta, atratividade física, bem como expectativas quanto às atividades que cada equipe deve realizar.

O conceito de gênero pode ser explicado como as diferenças construídas entre homens e mulheres, justificando que as desigualdades entre esses atores são naturais, pois suas peculiaridades encontram fundamentos em aspectos biológicos, fugindo, portanto, de qualquer aspecto social (CAMPAGNOLI, 2003).

Durante o século XIX surgiu um movimento chamado de feminista, um movimento social organizado, que lutava pela igualdade nas relações entre

mulheres e homens através da mudança de valores, de atitudes e comportamentos humanos.

Esse movimento trouxe consequências muito relevantes na maneira de pensar e agir, pois possibilitou mudanças nas relações de gênero, muitas mulheres e homens baseado nos ideias feministas, puderam se libertar de velhos preconceitos e construir novas formas de se comunicar, agir e se comportar. Essa nova maneira de pensar permitiu aos homens se libertarem do machismo e as mulheres das amarras dos imperativos femininos, livres e autônomos e desobedientes às ordens de diferenças determinada pelo sexo.

Assim se concretizou a ideia de gênero como construção social. Desse ponto de vista, a reprodução da feminilidade implica necessariamente a reprodução da masculinidade. Esse relacionamento, aparentemente, nunca será um relacionamento livre de conflitos; pelo contrário, será sempre um espaço de luta e tensão dialética, onde estão em jogo diferentes potências e desejos. Portanto, é importante que tanto o homem quanto a mulher, por sua vivência subjetiva, sejam capazes de exercer a lógica, a razão, a intuição e a sensibilidade para a construção de novos valores e novas formas de se relacionar em todos os aspectos da vida como na família, no casamento, no trabalho e finalmente, em todas as relações sociais.

Nesses termos, após a análise acerca das discussões que envolviam o conceito de gênero, pode-se registrar que após muitos debates, entendeu-se que a distinção existente entre homens e mulheres não ocorria simplesmente em virtude do fato de eles serem diferentes biologicamente, mas sim em decorrência de uma construção social, realizada pelas instituições sociais, para que homens e mulheres exercessem seus papéis na sociedade.

### 3.2 DIREITOS DE PERSONALIDADE

Para entender o processo de construção de gênero é necessário compreender os próprios direitos que se tem, chamados de direitos de personalidade.

O direito de personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa, este não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano



tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017).

Esse direito tem como definição personalidade, que do latim *personalitat*, é definido como qualidade pessoal e caráter essencial, exclusivo de uma pessoa. Ao contrário da aceção de generalidade que expressa singularidade, independência e vida autônoma do ente. No sentido jurídico, é a aptidão que tem todo homem, por força da lei, de exercer direitos e contrair obrigações (BERTONCELLO, 2006).

Para Silva (2019), os direitos de personalidade são definidos como um conjunto de direitos intrínsecos, vinculados à condição de ser humano, que envolvem a vida íntegra, a honra, o direito ao próprio corpo, entre outros. Contudo, não foram criados nem atribuídos a seus titulares pelo Direito, eles vêm acompanhando-os devido à consideração de cada indivíduo como ser humano e que em doses homeopáticas foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico, doutrina e por fim, pela jurisprudência.

Segundo o mesmo autor, os benefícios atribuídos à pessoa humana, devido a sua relevância, foram adotados pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, assim como obtiveram proteção pela jurisprudência. Esses benefícios são considerados para todos os efeitos, direitos inalienáveis, isto é, não possuem valoração financeira, econômica e por isso não podem ser retirados da esfera de garantias de titularidade de cada indivíduo, sendo passíveis então, de proteção legal (SILVA, 2019).

A finalidade do direito da personalidade é a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa.

De acordo com Araújo e Rodrigues (2017), existem três categorias que classificam o direito de personalidade:

- 1) O direito à integridade física: encontrados no CC/02, artigo 13, 14 e 20. Condenando-se a tortura, atendendo a saúde, lesão corporal, abandono de incapaz, etc. Exemplo: voz, cadáver, imagem, corpo, partes separadas, alimentos, entre outros.
- 2) Direito à integridade psíquica: encontrados no CC/02, artigo 21, em que separa o desenvolvimento moral de suas faculdades mentais condenando-se tortura mental, lavagem cerebral e técnicas de indução ao comportamento. Exemplo: privacidade (intimidade), liberdade, sigilo, sociabilidade, entre outros.

3) E os direitos morais: contido na CRFB/88, no artigo 5º, também denominado direito à reputação, o direito moral tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais. Exemplo: a honra, educação, emprego, habilitação, produções intelectuais.

Para os autores a proteção desses direitos pode ser realizada em várias áreas do ordenamento jurídico. Há vários estatutos disciplinadores que dão enfoque e visto que, a proteção dos direitos da personalidade é, basicamente, o dever de reparar o dano moral, causado ou a ofensa ao direito da personalidade. (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017).

### 3.3 DEFINIÇÕES DE RELAÇÃO DE GÊNERO

As relações de gênero referem-se às relações sociais de poder entre homens e mulheres, em que cada um tem seu papel social que é determinado pelas diferenças sexuais.

Silva (2018), afirma que o conceito de gênero e sua utilização estão associados à dimensão política, quando relaciona suas origens e seus costumes e propósitos, ganhando força a partir do movimento feminista, com propostas voltadas às mudanças na relação de poder no âmbito público e privado.

Scott, (1988, p. 02), aborda uma visão de gênero em que:

Gênero é a organização social da diferença sexual. Mas isso não significa que o gênero reflita ou produza diferenças físicas fixas e naturais entre mulheres e homens; mas propriamente, o gênero é o conhecimento que estabelece significados para diferenças corporais. [...] Não podemos ver as diferenças sexuais a não ser como uma função de nosso conhecimento sobre o corpo, e esse conhecimento não é puro, não pode ser isolado de sua implicação num amplo aspecto de contextos discursivos.

As questões de gênero atualmente motivam discussões nos mais diversos meios, sejam eles no contexto acadêmico, nos variados espaços de interação social ou nos veículos de comunicação.

Entretanto, na maioria das culturas, a figura masculina foi historicamente mais valorizada em detrimento da mulher. Ao longo do tempo, os papéis atribuídos aos homens e a mulheres foram contribuindo para o aprofundamento das discrepâncias sobre as funções sociais relacionadas ao masculino ou ao feminino. Nesse contexto,

a cidadania das mulheres foi sendo conquistada em meio a grandes dificuldades, já que o poder de comando na sociedade quase sempre estava nas mãos dos homens (JOHAS, 2020).

De acordo com Zanata e Farias (2018), o emprego do termo é utilizada para classificar diferenças entre homens e mulheres, no qual o gênero não define apenas um indivíduo, mas sim uma relação social, representando o indivíduo pela classe.

As desigualdades entre homens e mulheres e a posição privilegiada do homem, ainda prevalece em diversos contextos da sociedade atual, mas na antiguidade essas diferenças praticamente não eram notadas, já que as funções sociais e os papéis destinados a homens e mulheres eram bem definidos, tidos como imutáveis, gerando padrões de condutas sociais que não eram questionados (SOUZA, 2017).

Praun (2011), afirma que o gênero feminino se constrói em oposição aos gêneros masculinos e nas diferenças, homens e mulheres que se constroem juntos. Assim, o significado de gênero entrelaça um conceito de relação, visto que o universo das mulheres está inserido no universo dos homens, e deste modo, o gênero dá-se apenas nas relações que não acarretam desigualdade ou poder.

Nesse sentido, cabe destacar que a Revolução Francesa de 1789, marco histórico que desencadeou importantes mudanças no mundo ocidental, apesar de ter originado pensamentos que embasaram os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, não impactou as diferenças de gênero que foram ainda mais intensificadas, pois as ideias da revolução estavam voltadas exclusivamente ao modelo universal de ser humano, qual seja o homem branco, heterossexual e de posses.

A elite dominante da época entendia que o papel social da mulher estava restrito ao espaço doméstico, reduzindo a atuação feminina e aprofundando ainda mais as questões de gênero, consolidando um modelo social no qual o homem mantinha sua posição dominante (KOLLING, 2017).

A violência surge nesse contexto, como reflexo de conflitos que se desenvolvem nas relações humanas, quase sempre motivadas por questões sociais, econômicas, culturais e políticas que se transformam ao longo do tempo.

Com o passar do tempo, a violência se torna progressivamente mais frequente, haja vista as estatísticas que são divulgadas amplamente nos meios de

comunicação, seja por meio de noticiários, pesquisas, estudos realizados por órgãos oficiais, entre outros.

Cavalcanti e Lelis (2016), elucidam que a cultura da violência contra a mulher é inerente ao comportamento humano, tratando-se de uma expressão cultural que ultrapassa gerações, renovando-se de forma diversificada não impedindo a sua propagação, apesar do passar dos anos.

Ainda segundo os autores desde a infância, esses agentes são orientados aos valores culturais opostos, no qual meninos são educados para o uso da força física, a agressividade, ações de domínio em relação a vida sexual ainda que, muito precoce. Já as meninas, a condução pelo caminho da submissão, passividade e sentimentalismo foi alimentada ao longo dos anos, mantendo sua valorização diretamente ligada à feminilidade, dependência e capacidade de sedução.

A violência de gênero é considerada um problema grave, tratando-se de um produto histórico da humanidade, fruto do patriarcalismo, responsável por impor padrões, que resiste ao longo dos anos, eis que ainda presente nos tempos atuais (DOMINGUES, 2019).

Na cultura que tem origem no patriarcalismo, as agressões contra as mulheres têm sido, de certa forma, normalizadas ou naturalizadas, como se os comportamentos violentos contra a mulher não representassem uma agressão que diariamente contribui para uma mácula crescente na sociedade.

Pode-se explicar por Cavalcanti e Lelis (2016) que as relações de poder que punham a figura feminina em uma situação de vulnerabilidade e inferioridade, foram onde surgiu o primeiro movimento em defesa da mulher, precisamente em 1980, no século XX, em que surgiu inicialmente noções teóricas sobre desigualdade de gênero com políticas de atenção e combate a este tipo de violência.

O enfrentamento dessa situação depende de políticas públicas e privadas voltadas à erradicação da violência. Diversos instrumentos têm sido criados para coibir os atos violentos contra as mulheres. Entretanto, a eficácia das medidas já adotadas ainda é questionada, tendo em vista que as evidências continuam mostrando que a violência permanece no seio das famílias e da sociedade.

### 3.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

A pornografia de vingança apresenta-se não apenas como ato atentatório ao resguardo privado e íntimo da pessoa humana, mas também como uma violência de gênero que, geralmente, encontra na mulher o seu alvo mais sensível.

Alves, (2019) relata que há muito tempo o processo de construção de gênero, ocorreu de forma supervalorizada do papel do homem e a desvalorização do papel da mulher na sociedade, sem o poder de tomada de decisões e nem de fazer escolhas independentes daquelas determinadas pela ordem social.

O surgimento da pornografia de vingança deve ser considerado uma violência de gênero, visto que ao expor a intimidade da mulher, o homem em virtude do término de um relacionamento afetivo, muitas vezes com o intuito de promover a diminuição e a humilhação dela, com o processo de construção de gêneros e de ter se assumido como sujeito independente e ativo.

Ao relacionar o histórico da pornografia da vingança não se pode esquecer o patriarcado e não se referir ao machismo, culturalmente enraizado até os dias atuais, com a ideia de que os homens são superiores as mulheres em todos os aspectos, agindo em detrimento a inferiorizar o gênero feminino de todas as formas possíveis (ANDRADE, 2020).

Como mencionado por Andrade, (2020) o patriarcado é um sistema de dominação do homem sobre a mulher, com vista num poder machista conquistado negativamente, visto que:

A pornografia de vingança não é algo recente, mas é um meio ardil que o machismo conquistou para ferir as mulheres e rebaixá-las perante a sociedade, o que já é feito desde os primórdios dos tempos. É fato que, conforme a evolução da sociedade, houve muitos alcances satisfatórios para o gênero feminino, porém podemos auferir que o machismo e o patriarcado ainda estão enraizados em muitas questões atuais, direta ou indiretamente.

A violência está enraizada como um fenômeno sociocultural, no qual sua repercussão e origem, e quase sempre foi concebida como atinente à segurança pública e ao judiciário. Tais práticas violentas contra as mulheres são muito diversificadas, abrangendo agressões físicas, humilhações, castigos e perseguições, violência psicológica, entre outras que são perpetradas pelos próprios parceiros (SANTOS, 2019).

De acordo com Oliveira, (2010) o fenômeno da violência é explicado como uma questão cultural, por meio de incentivo da sociedade para que os homens

exercem sua força de dominação e potência contra as mulheres, sendo essas dotadas de uma virilidade sensível.

No seio cultural, esta se reproduz por meio de comportamentos irrefletidos, aprendidos socialmente e historicamente, nas instituições, como igreja, escola, família e Estado que contribuem diretamente para a opressão masculina sobre a feminina (BALESTERO; GOMES, 2015).

Essas formas de violência, geralmente não são produzidas isoladamente, constituindo uma sequência de episódios que tendem a evoluir no sentido de levar a agressões cada vez mais graves, muitas vezes culminando com o homicídio, que é o desfecho mais extremo da violência que aflige muitas mulheres dentro dos próprios lares. No intuito de individualizar as formas de violência mais comuns, é possível citar: violência de gênero, violência intrafamiliar, violência física, violência doméstica, violência sexual, violência institucional e psicológica (SANTOS, 2020).

A violência de gênero pode ser definida como qualquer ação que leve a dano físico ou sofrimento de qualquer natureza, ligada às relações desiguais de poder, ou seja, relacionada ao gênero. Na verdade, esse conceito acaba englobando outras formas de violência contra a mulher, pois reflete o preconceito e a desigualdade entre o homem e a mulher como cenário que desencadeia os atos de violência (CAPISTRANO, 2018).

Para Silva (2018), o conceito pode ser entendido por meio das ações violentas focadas em mulheres, seja estas por violência psicológica, física, sexual, moral ou patrimonial, no âmbito privado, familiar, de trabalho ou público, assim sempre atrelado à ideia de violência pela simples manifestação do feminino, derivado da condição única de ser mulher.

Segundo Araújo, (2008) no Brasil, apesar de grandes números de casos é difícil traçar um perfil global e real desse fenômeno. A dimensão do problema é muito maior do que a violência denunciada ou detectada em pesquisas. O grande número de denúncias acarretou em uma maior visibilidade do problema, sendo praticamente impossível afirmar com precisão se a violência contra a mulher aumentou ou diminuiu.

E sim, o aumento do número de casos de pornografia de vingança estimulou a criação de entidades não governamentais que lutam em defesa das vítimas, bem como, na elaboração de estudos em defesa dessas mulheres (VIEGAS; PAMPLONA FILHO, 2020). Observada também como uma problemática,

necessariamente, abrangente nas questões ligadas à igualdade entre sexos. É, pois, um tema com elevado grau de complexidade, fortemente marcado por uma elevada carga ideológica.

A cidadania feminina no Brasil é proveniente de uma estrutura de desigualdade, historicamente marcada por diferenças nas questões de gênero e profundamente influenciada pelas características sociais de cada época. Ao longo do tempo, esse processo levou a uma transformação na forma como a mulher é percebida no meio social.

Assim, é pela perspectiva de gênero que se entende o fato da violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras violências. Esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, é uma violência motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas quanto ao grau aparente de superioridade (BANDEIRA, 2014).

Os casos de pornografia de vingança ocorrem com mulheres, e o julgamento realizado pela sociedade é mais intenso e a extensão dos danos é significativamente maior, pois se entende que elas não tinham o “direito” de exercer sua sexualidade dessa forma e, por isso, ocorre um processo de culpabilização da vítima, passando, inclusive, a condição culpada (ALVES, 2019).

Silva (2020) enfatiza que o patriarcado pode ser considerado como o fundamento que estrutura as relações sociais desde que se tem registro sobre a forma de organização social dos seres humanos.

A exploração das mulheres pelos homens é um regime de dominação desde o patriarcado, ao depositar total autoridade na figura masculina em todos os ambientes como domiciliar, política, cultural, econômica e etc. Já a inferioridade que a mulher é exposta, ficando no papel de refém dessa situação, durante toda a história patriarcal, vem desde a origem da hierarquia social brasileira ditando como ela deveria se comportar e tratar as outras pessoas (SILVA, 2020).

De acordo com Lins, (2016) há outras maneiras de compreender a violência de gênero enraizada na pornografia de vingança, quando avaliado os conselhos dados por debates políticos, jurídica e morais, em que, para que as mulheres não corram riscos, a sugestão é que “melhor não fazer” esse tipo de conteúdo. Pode-se ver que, os tipos de conselhos e de respeito ao exercício da sexualidade feminina,

são enfatizadas a moralidade restritiva, gerando desse modo ainda mais culpabilização e julgamento moral à vítima.

Bandeira (2014) elucida que a questão de gênero, com a violência deve ser abordada com aprimoramento e desdobramento das diretrizes estabelecidas nos campos da segurança, justiça e saúde no Brasil. Assim, espera-se que diante de uma formação e sensibilização dos agentes públicos dirigidos às transformações socioculturais não devem se distanciar dos interesses coletivos feministas, comprometendo-se com a construção de novos saberes e práticas.

Entretanto, ao avaliar a pornografia da vingança em relação ao gênero, considera-se que não é um ato de resguardo privado e íntimo da pessoa humana, mas como uma violência de gênero que, geralmente, encontra na mulher o seu alvo mais sensível. Assim, a legislação brasileira vem acarretada de um progresso para a proteção da vulnerabilidade feminina, na qual a mulher é mais exposta. A culpabilização e o desmerecimento das vítimas são uma visão fragmentada que precisa ser mudada (BUENO; CARDOSO, 2020).

Ainda segundo os autores, a pornografia da vingança é considerada como o ato de divulgar imagens especificamente, a vítimas do sexo feminino, por seus ex-parceiros. A prática se solidifica por meio de uma sociedade que nutre uma construção de gênero padronizada, visto que, o homem é o mantenedor do lar, forte e viril, enquanto a mulher é a figura frágil, contida e dócil. Contudo, os autores afirmam que essa teoria vem sendo enfraquecida e desconstruída de forma significativa com o passar dos tempos.

Em conceituação, o crime pode ter como vítima homens e mulheres, entretanto, o número de vítima feminina são incontáveis chegando a 90% dos casos, caracterizando um tipo de violência de gênero (CAVALCANTI; LELIS, 2017).

Porém, o alvo principal da pornografia da vingança são as mulheres, visto que, os recorrentes acontecimentos de fotos e filmagens íntimas como mecanismo de proximidade do casal e estímulo à manutenção de uma vida sexual ativa e prazerosa, uma verdadeira prova de amor e dedicação à relação a dois (PEGORE; ALVES, 2014).

Silva, (2020) enfatiza que a incidência dos casos com mulheres são relatadas pelo site Safernet, sendo essa modalidade de crime que ultrapassa uma faixa de crescimento com mais de 120% ao ano, e 81% das vítimas sendo mulheres. Diversas consequências desse ato levam mulheres a condições



psicológicas críticas visto que se tornam chacota perante a sociedade e muitas vezes têm que mudar sua rotina por causa disso. Sem contar o registro de vítimas que chegaram a cometer suicídio por conta da humilhação sofrida.

Devido às facilidades proporcionadas pelo uso de novas tecnologias, sejam eles, por meio digital, tornou a internet um ambiente de rápida divulgação para a violação dos direitos da personalidade, como honra, imagem e intimidade, principalmente das mulheres, pela reprovável prática da pornografia de vingança.

As tecnologias como o uso do celular, tablets e notebooks, permitem aos seus usuários postar e compartilhar, a todo instante, vídeos e fotos, sem qualquer reflexão, tem sido um meio eficiente para intrometer e abusar da esfera subjetiva da pessoa humana (VIEGAS; PAMPLONA FILHO, 2020).

A pornografia de vingança é o processo dos fatores sociais atrelados à cultura da sexualização das mulheres na internet e da sociedade, em que apresentam valores patriarcais que consideram o homem de alguma forma superior a mulher, dando maior poder ao homem e não a mulher. Esse matriarcado é resultante de um fator histórico para os dias atuais, consequências muito pesadas para quem é vítima desse ato (SILVA, 2020).

Para Silva (2020), esse acontecimento é motivado por vingança ou para humilhar e fazer a vítima de chacota, sendo na maioria das vítimas mulheres, considerada essa prática uma manifestação da violência de gênero, em que o homem como agressor procura limitar e controlar o comportamento das mesmas.

Cabe enfatizar que o crime em estudo não necessariamente precisa ser o sujeito ativo, ou seja, o autor do crime pode ser um ex-companheiro para divulgar o conteúdo íntimo, mas é a forma mais corriqueira relatada pelas vítimas. A propagação do conteúdo pode ocorrer até pelos próprios familiares, amigos ou pessoas da própria convivência sem ciência das vítimas (ANDRADE, 2020).

Em 2005, foi criada no Brasil uma organização sem fins lucrativos, a Safernet, com a missão de oferecer uma resposta eficiente ao uso indevido da internet. De acordo com os indicadores do site da Safernet, dos 1.203 pedidos de ajuda atendidos pela instituição, por chat e e-mail, 289 eram casos envolvendo *sexting* e exposição íntima (SAFERNET, 2018).

A necessidade de resolver os problemas de pornografia era urgente e a criação da Safernet, veio a solucionar os graves problemas relacionados ao uso indevido da Internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos

Humanos. Os problemas de produção, aliciamento e difusão de imagens de abuso sexual de adolescentes, racismo, intolerância religiosa, homofobia, incitação a crimes contra a vida, entre outros já eram crimes cibernéticos atentatórios aos Direitos Humanos presentes na rede (SAFERNET, 2018).

Desde o ano de 2015 foi registrado no site, um total de 669 denúncias de exposição de imagens íntimas na internet, um crescimento de 337 atendimentos, isto é, cerca de 50%. Num ranking internacional de crimes de internet, o Brasil ocupa o terceiro lugar de acordo com os Ips, perdendo apenas para a Holanda e Estados Unidos e com graves consequências na vida das vítimas (LOPES, 2019).

Dados ainda de acordo com a Safernet, (2018) dos 289 atendimentos realizados pela Safernet, em 2017, via chat e e-mail, 204 eram vítimas do sexo feminino, sendo a maior parte dos agressores ex-companheiros inconformados com o rompimento afetivo (SAFERNET, 2018).

Assim, políticas públicas são estudadas em parceria com as plataformas digitais, a fim de minimizar a propagação das imagens e fotografias das vítimas. As plataformas adotaram um sistema de políticas para remediar as possíveis pornografia de vingança com questionários e proibição de imagens não consensuais.

## **4 PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DIANTE O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: Uma revisão sistemática**

Diante aos avanços tecnológicos a internet tornou-se um meio de crime altamente perigoso. Diversos crimes cibernéticos vêm acontecendo ao longo dos anos, e por meio do Direito penal tem-se a chance de não deixar impune aqueles que praticam o determinado delito. No presente capítulo, abordar-se-ão os conceitos recentes da pornografia da vingança bem como, explanando o tema, seu tratamento legal e o amparo judicial perante a Lei.

### **4.1 A INTERNET E O DIREITO A PRIVACIDADE**

A internet foi o ponto alto da sociedade informacional, em que viabilizou a livre circulação de informações, de forma que tenham alcance em todas as partes do globo (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017).

O desenvolvimento tecnológico proporcionou menos custos aos dispositivos digitais e dados de internet, resultando na facilidade ao acesso e estreitamento das relações. Algumas facilidades trazidas pelas redes de comunicação são como a aproximação das pessoas que estão distantes, seja por conta da distância ou por outro motivo pessoal, e que agora têm a possibilidade de se “conectar” diariamente (CURIEL, 2019).

De acordo com Curiel (2019) a conexão com a Internet pode ser feita de diversas maneiras, de forma rápida e acessível, sendo utilizada das mais diversas formas, não se limitando a, tão somente, enviar e receber arquivos. Afirma o autor:

A internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida. Essa interligação de redes pode ser feita por sistema telefônico de cabos de cobre ou de fibras óticas, por transmissão via ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo, etc.

É sabido, que os avanços tecnológicos trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade, como por exemplo, a praticidade nas tarefas usuais do dia-a-dia da coletividade. Em contrapartida, diversos outros malefícios vieram junto com a disseminação da internet, sendo uma área pouco explorada pelos operadores do

Direito, fazendo com que o espaço cibernético se torne uma terra sem lei, desprovida da segurança devida (SANTOS, 2018).

Em 1998, a Constituição brasileira no artigo 5º caput, reconhece a efetividade dos direitos fundamentais assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade: No qual descreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (NAGÃO, 2015).

Na internet um dos direitos mais afetados foi à privacidade, haja vista a grande exposição da vida pessoal nas redes sociais e ao mesmo tempo o anonimato na internet, caracterizado pelo simples ato de divulgação de fotos sem autorização do usuário, tendo em vista que o material postado no ambiente cibernético é de livre acesso a todos (SANTOS, 2018).

O direito a privacidade está intimamente ligado ao direito da personalidade da pessoa humana. É um direito constitucional que deve ser protegido pelo tamanho de sua importância. O objetivo das leis que abordam o direito a privacidade surgiram com intuito de proteção à pessoa humana. Com o advento da internet, a legislação brasileira precisou se adaptar para proteger os dados pessoais no ambiente virtual, já que a preocupação com a privacidade aumentou muito com as redes sociais e com o uso de aplicativos (FENALAW, 2020).

A vida privada é um conceito profundo, diferente da intimidade uma vez que envolve todos os relacionamentos da pessoa. A privacidade vai além das recordações íntimas e pessoais, tudo isso porque são particularidades que são compartilhadas com a família, amigos, no ambiente de trabalho, entre outros. O direito à privacidade pode ser reconhecido como um refúgio, ou resguardo da dignidade pessoal, no qual somente o próprio indivíduo pode autorizar a sua desprivatização (NAGÃO, 2015).

## 4.2 CONCEITOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Falar da pornografia da vingança envolve os delitos praticados na internet. E esse meio é denominado como crimes cibernéticos, envolvendo o Direito digital.

Os reflexos da era no meio do campo do Direito esclarecem a fusão entre a conectividade e diversos dispositivos ao uso da internet corroborando para o surgimento de alterações culturais e de comportamento, estas que também refletem no âmbito jurídico (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020).

Ainda segundo os autores, em decorrência dessas mudanças discute-se a criação do direito digital. Portanto, o crime cibernético, revela-se como resposta ao despreparo dos usuários quanto à segurança virtual e os perigos da conectividade, bem como a falsa sensação de ausência de problemas coadunada a dependência e o uso demasiado dessa rede.

Registros do primeiro delito com o uso de computadores foi em 1958 nos Estados Unidos, tendo como vítima o Banco de Minneapolis, onde os criminosos promoveram alterações no sistema, logrando êxito ao depositar para si alguns centavos obtidos por milhões de movimentações financeiras. Entretanto, a primeira condenação do crime cibernético por uma corte federal norte americana ocorreu em 1966, igualmente em razão de alteração não autorizada e criminosa de dados bancários (CRUZ; FIGUERÊDO, 2020).

São considerados pela Organização das Nações Unidas, crimes comuns, condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, porém praticadas contra ou com a utilização dos sistemas de informática. Para a *Organization for Economic Cooperation and Development* (OECD) o crime de computador é qualquer comportamento ilegal, aético, ou não autorizado envolvendo processamento automático de dados e, ou transmissão de dados (MELO, 2020).

O crime cibernético é considerado como uma atividade criminosa, onde o alvo usa ou faz uso de um computador, uma rede de computadores ou um dispositivo conectado em rede. Na maioria desses crimes cibernéticos são *ciber* criminosos ou *hackers* que buscam adquirir dinheiro (MELO, 2020).

O termo "*cibercrime*" fora aludido inicialmente em 1995, e em 2001 o crime aplicado na rede de computadores passou a ser regido pela Convenção de Budapeste, criada pelo Conselho da Europa, e apresentando aos países signatários a forma como devem agir e tipificar essa modalidade de crime, com o objetivo de combater e controla-los. No Brasil foi devidamente convidado a aderir a essa convenção em 2019 (CRUZ; FIGUERÊDO, 2020).

De acordo com Alexandre Júnior (2019) o *cibercrime* nada mais é que todo ato em que o computador ou meios de tecnologia de informação serve para atingir

um ato criminoso ou em que o computador ou meios de tecnologia de informação é objeto de um crime. Esse crime está associado a condutas violadoras de direitos fundamentais, seja pela utilização da informática para a prática do crime ou como elemento de tipo legal de crime.

O Brasil é considerado um dos países com maiores índices de crimes cibernéticos. A doutrina brasileira, em 30 de novembro de 2012, por meio da Lei nº. 12.737, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal (ALEXANDRE JÚNIOR, 2019).

O Decreto especifica, no artigo 154-A, os crimes cometidos por meios informacionais:

Art. 154-A. Invadir disposto informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012).

Em suma, os crimes cibernéticos em sua essência, são considerados como qualquer ação ilegal, que se utiliza de recursos tecnológicos como meio para a prática delituosa ou voltada contra computadores, sistemas e dados não autorizados (MATSUYAMA; LIMA, 2017).

#### 4.3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

No estudo do aspecto típico permissivo de outrem, o conceito dado por Franks (2015), a respeito da pornografia é descrito como:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para

humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

O surgimento da pornografia originou-se da violência de gênero, no qual a mulher é explorada e os materiais pornográficos parecem ser sempre organizados do ponto de vista masculino (SILVA, 2019). Cruz e Figuerêdo, (2020) destacam a criminalização da imagem da mulher, em que o agente ao divulgar tal conteúdo busca principalmente vingar-se dessa vítima, cometendo nessa hipótese um crime que vem contra os direitos fundamentais, bem como os direitos de personalidade normatizados.

Diante da evolução do Direito brasileiro em relação à violência contra a mulher, é inegável que a legislação ainda se mostra aparentemente relapsa quanto à certas agressões inerentes ao mundo digital recentemente inseridas no cotidiano, como a crescente conduta da pornografia de vingança (SANTOS, 2018).

No tema há discussões, haja vista a falta de tipificação específica da conduta, no qual a pornografia de vingança é tratada como crime contra a honra, o que resulta em penas mais abrasivas que não conseguem sequer atenuar os transtornos causados à vítima, além de pressões e julgamentos alheios às questões da violência de gênero (SANTOS, 2018).

Com origem na Europa, entre 1500 e 1800, a pornografia da vingança usava o sexo como um veículo para chocar e criticar as autoridades policiais e religiosas. A pornografia não foi espontânea, ela foi definida num longo processo de conflitos entre escritores, pintores e gravadores, contra espiões, policiais, padres e funcionários públicos (SILVA, 2019).

Trabalho de Cavalcante e Lelis (2016) relatam que o primeiro caso ocorreu em 1980 com repercussão mundial, entre dois americanos durante um acampamento, quando o casal LaJuan e Billy Wood fotografaram-se nus. Após acampamento decidiram então, revelar as fotos e guarda-lá em um local que julgavam seguro.

Tempo depois, seu vizinho invadiu sua casa e encontrou seus documentos pessoais, resolvendo então divulga-las a uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores. Os autores descrevem que a divulgação foi descoberta após um preenchimento da ficha para a revista, em que o casal descobre da pior maneira, por meio do assédio.

Nos anos 80, surgiu na América relatos no momento que a revista Americana Hustler criou uma seção especial para mulheres que desejavam enviar fotos para que fossem divulgadas, juntamente com dados pessoais em uma forma de busca de parceiros, entretanto, as fotos e os dados foram vazados sem o consentimento final das envolvidas por conta da falha na administração dessas imagens pela revista. Na Inglaterra, a prática surgiu pela incidência da moda *sexting* que se tratava do compartilhamento de imagens ou vídeos de teor sexual por meio de mensagens em formato *sms* (BARRETO; FONSECA; SILVA. 2018).

No Brasil, a repercussão do primeiro caso de pornografia foi registrada em 2006, envolvendo uma estudante de Direito, chamada Francine Favoretto de Resende. No ato, a jovem de 20 anos teve suas fotos íntimas de relação sexual com dois homens divulgadas no site de relacionamento da época, o Orkut. Com a divulgação de suas fotos, passou a receber mensagens de cunho ofensivo e pejorativo, fazendo uso de palavras como “vagabunda”, sendo hostilizada e repreendida na faculdade, agredindo a sua integridade por alunos que atiravam preservativos e penduravam faixas que diziam “eu sou o próximo da fila” ou “retire a sua senha” (LIMA, 2018).

Ainda segundo o autor, os impactos da pornografia não consensual na vida de quem o vivencia é devastador. Quem vivencia, acaba mudando totalmente sua rotina, acabam excluindo suas redes sócias, por conta do assédio e provocações que sofrem, além de enfrentarem muitos problemas em estabelecer novos relacionamentos amorosos. As vítimas, em grande parte acaba mudando de emprego, local de estudo ou até mesmo de cidade, e em alguns casos, mudam até o próprio nome, e algumas buscam terapia para superar os traumas que lhe são causados. Contudo, as terminologias e o que é considerado pornografia da vingança, o que se tem debatido a respeito, será descrito nos itens seguintes.

#### 4.4 CONCEITOS DA TERMINOLOGIA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

Diante da facilidade e o acesso à internet, por meio da dinamicidade cibernética surgiu a pornografia de vingança. É caracterizada como sendo o ato praticado pelo ex-parceiro, que, após o fim de um relacionamento afetivo, decide atingir moral e psicologicamente a vítima, por meio de exposição não consentida



de fotos e/ou vídeos sexuais realizados com fins privados. É vista como uma revanche ou vingança, que, por causar danos irreparáveis à pessoa devassada, merece ser debatido legalmente pela comunidade jurídica (VIEGAS; PAMPLONA FILHO, 2020).

*Revenge porn*” ou, em português, “pornografia de vingança”, é o termo usado para caracterizar a exposição de fotos, vídeos ou qualquer conteúdo gráfico pornográfico particular de uma pessoa sem sua autorização. O avanço de novas tecnologias, principalmente relacionadas às redes sociais, a divulgação de material íntimo se tornou mais rápida, dinâmica e difusa. Com o tempo a exposição tornou-se maior, colocando em xeque os direitos fundamentais à imagem e à intimidade, previstos no artigo 5º, x, da Constituição (OLIVEIRA; TAROCO, 2020).

A pornografia de vingança é descrita por Rodrigues e Nogueira, (2018) como o ato de uma das partes de uma relação afetiva, seja heterossexual ou homossexual, com divulgação virtual logo após o término de um relacionamento, divulgando imagens íntimas da outra parte, que, embora em parte, pudesse haver um consenso da vítima na sua produção, não o tem quanto à divulgação.

O objetivo dessa violência é claro: através da exposição não consensual da intimidade, o ofensor humilha a vítima ou, quando ainda não compartilhado, passa a ameaçá-la sistematicamente do potencial ato de vazamento, caso esta não faça ou tolere que seja feito algo, causando, obviamente, profundo temor à ofendida (DOMINGUES, 2019).

Atualmente são utilizadas diversas expressões, tais como “pornografia de vingança”, “*cyber revenge*”, “pornografia de revanche”, “vingança pornô” e “pornografia não consensual” para caracterizar a propagação de conteúdos audiovisuais de pessoas em situação de sexo ou nudez sem o consentimento de uma delas (LOPES, 2019).

No Brasil é conhecido popularmente como “nudes”, o ato de enviar vídeos e fotos com conteúdo erótico, tanto para apimentar uma conversa, relação ou para a exposição de uma pessoa. A definição da pornografia da vingança é justamente a divulgação do conteúdo, sem a autorização da vítima (OLIVEIRA; TAROCO, 2020).

A divulgação de conteúdos e a internet são tópicos associados a diversas estáticas comprovam que a rede ampliou sobremaneira o acesso a esse material, e pesquisas recentes afirmam que a maioria do material exposto na internet é

composta por material pornô. O conteúdo pode ser profissional, ou seja, gravado com atores contratados, ou amadores, com vídeos caseiros.

Franks (2015) destaca que o não consento refere-se às imagens sexualmente explícitas, divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo, por meio de câmeras escondidas ou pela troca de imagens dentro de uma relação, fotos roubados e gravações de abuso sexual. A autora afirma que a referida prática não é um fenômeno novo, mas sim em ascensão, na medida em que o seu alcance e impacto têm aumentado nos últimos anos, pelo surgimento de sites e fóruns especializados na exposição de imagens íntimas privadas, tais como o *realexgirlfriends.com* e o *iknowthatgirl.com*.

Essa violação enquadra-se no direito de personalidade, especialmente voltada à intimidade, privacidade e a honra, acarretando prejuízos profundos à pessoa exposta, como ao seu psicológico, financeiro, social e físico, como suicídio, mutilação (CAVALCANTE; LELIS, 2016).

De acordo com Rodrigues e Nogueira, (2018) embora seja um tema de enorme relevância, o tema ainda não é muito discutido na doutrina e na jurisprudência brasileira. Isto ocorre em razão de as vítimas – em sua maior parte mulheres – se sentirem constrangidas em expor este tipo de situação aos órgãos do sistema de justiça penal.

A exposição de conteúdo feminino está relacionada à diferença de gênero, onde os efeitos da divulgação quando relacionadas à mulher, possuem consequências devastadoras a sua vida, diferente quando algum conteúdo sexual de um homem é divulgado (MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, 2017).

Em 2015, os dados segundo a ONG Safernet (entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet), afirmavam que 81% das vítimas de pornografia de vingança eram mulheres (DUARTE, 2016).

Lopes (2019) destaca que o crime pode ter como vítimas homens ou mulheres, entretanto, a sua volumosa maioria são do gênero feminino, chegando a 90% dos casos, caracterizando um tipo de violência de gênero.

Rodrigues e Nogueira (2018) evidenciam que a violência de gênero está longe de ser combatida, uma vez que encontra raízes fixadas na história e cultura brasileiras. Porém, a tipificação e punição de condutas como a pornografia de vingança é um avanço contra desconstrução desta hierarquia de violência.

#### 4.5 RESPONSABILIDADES PENAIS DIANTE A PRÁTICA DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

De acordo com Guimarães Dresch (2015) o ato da pornografia não consensual foi tipificado no sistema penal, em agosto de 2018, por meio da Lei de nº 13.718/18, que introduziu o artigo 218 - C no código penal brasileiro. Dessa forma, o autor seria enquadrado nos crimes contra a honra, difamação ou injúria e, se o crime tivesse sido cometido pela internet, aplicaria somente ao aumento da pena na razão de um terço, potencializado ao alcance da divulgação, nos termos do artigo 141 do código penal.

A Lei de nº 13.718/18, em 25 de Setembro de 2018 trouxe modificações nos artigos que trata sobre importunação sexual. Uma delas foi à revogação de contravenção penal a qual tratava da conduta do agente que importunasse alguém em ambiente de fácil acesso público de maneira ofensiva cujo previsto a punição de apenas pena de multa. A importunação sexual foi criada no artigo 215, o qual incide na prática de ato libidinoso contra qualquer pessoa com objetivo de satisfazer lasciva própria ou de terceiros com pena de reclusão de 1 a 5 anos se o ato não compuser crime grave (TIERNO, 2018).

Em relação às ações penais em crimes contra a liberdade sexual, Gilaberte, (2018) elucida que foi transformada em ação penal pública incondicionada, no qual anteriormente necessitava da representação do ofendido como regra nos crimes contra liberdade sexual, ou seja, atualmente não se faz necessário a manifestação da vítima para prosseguimento da ação (GILABERTE, 2018).

Um bem jurídico tutelado é a honra da vítima, classificada como objetiva e subjetiva. A honra objetiva é aquela relacionada com a reputação e a boa fama que o indivíduo desfruta na família, na comunidade e no meio social em que vive ao passo que a honra subjetiva está relacionada com a dignidade e o decoro pessoal da vítima, isto é, o juízo que cada indivíduo tem de si (CUNHA, 2016).

Conforme Greco, (2017, p. 347), expressando sobre a imputação de fato ofensivo a reputação da vítima, destaca:

Além de tão somente ser exigida a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, na configuração da difamação não se discute se tal fato é ou não verdadeiro. Isso significa que, mesmo sendo

verdadeiro o fato, o que se quer impedir com a previsão típica da difamação é que a reputação da vítima seja maculada no seu meio pessoal, uma vez que o que se protege aqui é a sua honra considerada objetivamente, ou seja, como frisamos, o conceito que o agente presume que goza perante a sociedade.

O artigo 139 do CP tipifica a difamação, “consiste na imputação (atribuição) de fato determinado que, embora sem revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribuiu” (CUNHA, 2016).

Outra responsabilidade é a injúria em que consiste na ofensa ou insulto a dignidade ou decoro da vítima. O artigo 140 protege a honra subjetiva da vítima. Cuida-se de acusação genérica em que não há imputação de fatos, na injúria, aponta-se vício, defeito ou má qualidade da vítima. Consuma-se o crime quando a vítima toma ciência da atribuição desonrosa, dispensando-se o conhecimento de terceiros. Só é punível a título de dolo (CUNHA, 2016).

Assim, a categoria dos crimes contra a honra enquadrava-se o *porn revenge*, antes da tipificação do artigo 218 C do CP, a aplicação da Lei Maria da Penha (VIEGAS; PAMPOLHA FILHO, 2020).

Ao abranger as consequências causadas pelo crime, o tipo de conduta criminosa é um dos mais difíceis no âmbito virtual, visto que, de difícil acesso a ser apagado e a vítima desse tipo de Pornografia de Vingança viverá em constante desconfiança, pois em qualquer momento as mídias podem ressurgir nas redes sociais para atormentá-la (BARRETO; FONSECA; SILVA, 2018).

A realidade da Lei Maria da Penha, são realizadas por ex-parceiros afetivos na divulgação de imagens não consensual, sendo uma das formas mais recentes e cruéis de violência de gênero. A responsabilidade penal se enquadra no aumento de pena, quando o crime é praticado por próximo, de relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação, para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (VIEGAS; PAMPOLHA FILHO, 2020).

A legislação brasileira vem fazendo progressos vultosos para a proteção dessa vulnerabilidade a qual a mulher é exposta. A visão da culpabilização da mulher submete a situações desmerecedoras diante da sociedade, considerado como um paradigma conservador dos papéis de gênero (BUENO; CARDOZO, 2020).

Em casos graves, com vítima menor de idade, no momento da gravação do conteúdo expondo sua intimidade, aplica-se o disposto no artigo 241 A do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Em casos de pornografia infantil, o tipo penal é capaz de tutelar a conduta da *porn revenge*, havendo uma única ressalva, que seria a possibilidade de as imagens ou vídeos não ser considerados conteúdos pornográficos, o que inviabilizaria a subsunção do fato ao tipo penal referido.

Outro caso reconhecido nacionalmente em 2012 foi o caso Carolina Dieckman. Diante a exposição e conteúdos vazados pelo avanço da internet, em 30 de novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737/2012, criando tipificação penal própria de invasão de dispositivo informático.

A lei Carolina Dieckmann acresceu no Código Penal Brasileiro os artigos 154-A e 154-B que tipificam como crime a invasão de dispositivo informático alheio e definem a necessidade da representação da ação penal como regra geral e também alterou os artigos 266 e 298 do mesmo código que passaram ter a seguinte redação: “Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública”, “Falsificação de documento particular” e “Falsificação de cartão” (BRASIL, 2012).

Embora essa lei tivesse sido considerada um avanço na época, devido a pressão na mídia com o caso, a introdução da lei Carolina Dieckmann não conseguiu nem mesmo preencher a lacuna da lei que existia sobre os crimes cibernéticos do Brasil, essa lei passou por pequenas alterações e com penalidades insignificantes devido à gravidade do crime não foi suficiente no caso de pornografia vingança.

Devido a esse caso, no qual ensejou a criação de tal diploma que se refere à conduta de vazar fotos íntimas, firmou-se no imaginário popular a tese de que a Lei mencionada seria a alternativa perfeita para punir juridicamente os adeptos deste ato. Essa Lei tratava-se, na verdade de normatizar os crimes de invasão de dispositivo informático, falsificação de documento particular e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, etc (ALMEIDA; BAQUEIRO, 2020).

Os autores descrevem que, por muito tempo, a Lei nº 12.737/2012 não serviu de apoio jurídico para as vítimas do *revenge porn*, por não fazer alusão direta e específica ao vazamento de mídia de conteúdo sexual sem consentimento, sendo

considerada não apta a melhor legislação para ser aplicada nesses casos. A ausência de criminalização específica desta conduta acabava por aumentar a dor das vítimas.

Outra lei também muito importante foi a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet, ela “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014).

Esta Lei, realmente foi um passo muito importante na justiça brasileira no que tange a crimes cibernéticos, pois até então ainda havia uma lacuna na legislação brasileira em que as leis que estavam em vigor somente criminalizavam comportamentos (condutas), mas não definiam os direitos e obrigações relativos ao uso da Internet, e devido à falta de leis específicas, era de costume usar leis de outros ramos do direito, como o direito penal.

A Lei nº 12.965 de 2014 foi a que deu maior segurança para as vítimas do crime de pornografia de vingança á época, pois colocou à disposição das vitimas a possibilidade de retirar da rede de internet seus materiais íntimos, divulgados sem sua autorização:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

Casos decididos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que ao julgar o crime de pornografia da vingança, condenou o réu no qual divulgou pelo aplicativo da internet vídeos e fotografias contendo cena de nudez e pornografia da vitima, sem o seu consentimento. O réu em síntese, requerendo sua absolvição com razão da atipicidade de conduta, alegando as imagens ter sido por engano, logo, o recurso de absolvição foi negado. Agindo assim, o réu diante todos os testemunhos, foi enquadrado legalmente no crime do artigo 218-C (BRASIL, 2020).

Outro crime e apelo criminal julgado foi registrado também pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no qual, um grupo de homens divulgam cenas de um suposto estupro a uma menor de idade, uma jovem de 14 anos. Foi comprado a divulgação e analisado por processo jurídico, declarando e enquadrando os réus sob o artigo 218 C, incluindo estupro a menor de idade. Assim fica comprovado, que os crimes desse novo tipo penal estão sendo julgado no Brasil, fazendo valer os direitos fundamentais (BRASIL, 2020).

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um caso de pornografia de vingança em que uma adolescente teve suas fotos íntimas vazadas após o furto do cartão de memória do seu celular. Em julgamento, a ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ, classificou a pornografia de vingança como violência de gênero, com a exposição pornográfica não consentida, que além de configurar uma grave forma de violência de gênero, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente (SANTOS, 2018).

A referida legislação alterou o Código Penal, criando tipo penal especificando criminalizando e impondo sanção tanto para aquele que invadir um dispositivo de informática alheio, quanto ao responsável pela distribuição de software que possibilite à prática desta conduta, ambas as ações com o fim precípuo de obter vantagem ilícita em detrimento dos direitos da vítima (DOMINGUES, 2019).

Ainda segundo o autor, o crime quando praticado em desfavor da administração pública (direta ou indireta) e um dos Poderes da República, a persecução penal reclama representação por parte da vítima, ou seja, trata-se de ação penal privada. A sanção penal varia entre detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, podendo ser majorada para até dois anos de reclusão, acrescido de agravantes, em circunstâncias específicas, como se praticada em face do chefe de um dos Poderes da República.

Buzzi (2015) descreve que essa Lei é aplicável ao autor da pornografia da vingança, notadamente quando este, invadir o dispositivo informático da vítima, como exemplo, computador e smartphone, com intuito de obter ou adulterar material com fotos ou cenas de nudez daquela, visando vantagem indevida, financeira ou não. O autor considera que, apesar de não tratar especificamente da obtenção e divulgação de fotos e vídeos íntimos, a lei tutela casos de pornografia não consensual em que as vítimas, após a invasão por hackers, foram expostas na internet.

Já o trabalho de (BARRETO; FONSECA; SILVA, 2018) enfatiza que uma proposta de intervenção eficaz, seria trabalhar a educação de crianças, adolescentes e jovens, a curto e a longo prazo, visando a educação a não compartilhamento de imagens, mostrando as consequências na vida das vítimas. Assim, o autor afirma que é preciso, educar a criança, o adolescente e o jovem para a conscientização de que nenhuma mulher é um objeto e que não há qualquer relação de dominação sobre ela.

Para resolver essa questão, não se faz necessário apenas a criação de leis mais severas para combater o crime virtual da pornografia de vingança, a sexualização das mulheres na internet e a desigualdade de gênero, onde as mulheres ainda são vistas como objetos e numa posição inferior ao homem mostra que o crime da pornografia de vingança está enraizado em problemas estruturais da sociedade, desde as origens patriarcais, e deve ser pensado muito antes, na formação social e na reeducação das pessoas, na compreensão da igualdade de gênero para ajudar a coibir a banalização de comportamentos que tantos problemas trazem para a sociedade e especialmente para as vítimas do sexo feminino.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das pesquisas bibliográficas realizadas no presente trabalho com análise e conceitos, jurisprudência e demais escritos consultados com o tema pornografia da vingança, restou compreendido os impactos causados na vida das pessoas ao compartilhar vídeos ou fotos de conteúdo íntimo sem o consentimento.

A facilidade do acesso às redes com a onda digital dos telefones smartphones, tornou ainda mais comum a prática dos crimes cibernéticos e isso forçou a legislação a se preocupar e dar maior importância as leis que tipificassem condutas, que protegessem a vida nas redes de internet.

Observou-se também, o impacto ao longo dos anos da internet na vida das pessoas. É sabido que, as consequências que as mídias sociais causam na vida de qualquer pessoa, quando relacionados aos fatores psíquicos.

Ao analisar-se por gênero, observou-se em todas as pesquisas que o gênero feminino é o mais atingido. Classificadas pela fragilidade e vulnerabilidade, as mulheres são as mais afetadas tanto por ex-parceiros com intuito de denegrir a imagem feminina. Neste sentido, analisaram-se os conceitos e história da pornografia da vingança e verificou-se que se trata de uma política de gênero, no qual a imagem feminina sempre foi vulgarizada.

A vingança que os algozes buscam quando compartilha seu conteúdo nada mais é do que uma expressão externa do sentimento de possessividade, poder sobre as mulheres que os homens acreditam ter, e quando estão frustrados eles agem na maioria das vezes cometendo esse tipo penal como forma de vingança.

Fica evidente que, a questão de gênero está voltada ao sexo mais sensibilizado e vulnerável, o sexo feminino. Ao relacionar as questões de gênero e a pornografia de vingança é notório que os casos de exposição feminina só aumentam gradativamente.

No Brasil, a cada dia aumentam os casos desse tipo de crime, a pornografia da vingança. É notório que, ao longo dos anos tem se dado maior visibilidade ao tema devido aos avanços desse delito, visto que, as Leis estão sendo atualizadas e que não ficarão impunes aqueles que cometerem o crime de pornografia de vingança.

Por fim, impor penas graves aos que praticam esse tipo de conduta é bastante importante para quem sofre com a divulgação sem a autorização de imagens íntimas, porém, além disso, a proposta de educar a população desde o início de escolaridade e a implantação da cultura da valorização da mulher, torna-se necessário para o futuro, uma reeducação para o combate aos crimes cibernéticos praticados contra a imagem, privacidade e honra da mulher, pois não se trata apenas em punir, mas sim, educar e valorizar para que se tenha a igualdade e direitos descritos de acordo com a Constituição.

Em razão do exposto, verifica-se, que não houve intenção do pesquisador em esgotar o tema, haja vista, sua complexidade no mundo jurídico e social, devendo ainda, ser estudado e aprofundado em outros momentos acadêmicos, inclusive, em nível de pós-graduação.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE JÚNIOR, J. C. Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v.14, n.1, p. 341-351, 2019. DOI: 10.21207/1983.4225.602. Disponível em: <file:///C:/Users/COMPANHIA%20PM%203/Downloads/602-3194-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ALMEIDA, J. A. L.; BAQUEIRO, F.R. análise dos impactos da inserção dos artigos 216-b e 218-c do código penal no direito brasileiro e a pornografia de vingança como forma de violência contra a mulher. **Universidade Católica do Salvador**, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1655/1/TCCJULIEANNEALMEIDA.pdf>. Acesso em: 26 jun 2021.

ALVES, T. P. L. **A pornografia de vingança como violência de gênero e a ineficácia da pena mínima abstrata**. 2019. Monografia (TCC em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2019.

ANDRADE, E. M. **Pornografia de vingança: uma análise com relação à violência de gênero**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Unicesumar, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2020.

ARAÚJO, A. F. P.; RODRIGUES, N. B. F. Direitos de Personalidade. **Jus**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 09 Jun. 2021.

BALESTERO, G. S.; GOMES, R. N. violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **CEJ**, Brasília, ano 19, v.13, n. 66, p. 44-49, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BARRETO, A. G.; KUFA, K.; SILVA, M. **Cibercrimes e seus reflexos no direito penal brasileiro**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BARRETO, K.A.; FONSECA, S.; SILVA, S. L. Revenge porn: crime rápido, consequências Perpétuas. **Revista Extensão**. v.2, n.1, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/1175/860>. Acesso em: 22 maio. 2021.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERTONCELLO, F. R. M. Los nuevos desafíos del derecho iberoamericano. *In*: MARTÍN, L.M.; RAMOS, E. M. S.; SÁNCHEZ, A. T. E. (dir.). VEIGA, F. S.; GONÇALVES, R. M.(cor.). **Catharine A. Mackinnon: pornografia, direito e estado**. Las Palmas de Gran Canaria: Universidade de Las Palmas de Gran Canaria, p. 105.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOMTEMPO, E. L. Corrupção sexual de menores: art. 218 do CP, Abolitio Criminis. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiás, v. 26, n. 25, p. 303-308, 2013. Disponível em: [http://www.mp.gov.br/revista/pdfs\\_4/Artigo17final\\_Layout%201%20-%2014.pdf](http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_4/Artigo17final_Layout%201%20-%2014.pdf). Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. **Artigo 218 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611135/artigo-218-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848. Artigo 218 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611135/artigo-218-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 20 abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Câmara dos Deputados. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Presidência da República. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Processo APR 1500649-08.2019.8.26.0071 SP 1500649-08.2019.8.26.0071**. 9ª Câmara de Direito Criminal. Jus brasil. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109706645/apelacao-criminal-apr-15055157320198260228-sp-1505515-7320198260228>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Processo APR 1505515-73.2019.8.26.0228 SP 1505515-73.2019.8.26.0228**. 16ª Câmara de Direito Criminal. Jus brasil. 2020. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109706645/apelacao-criminal-apr-15055157320198260228-sp-1505515-7320198260228>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1679465 SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma, 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BUENO, V.A.; CARDOSO, A. Pornografia de vingança: uma violência de gênero frente a proteção do direito à intimidade e à vida privada da mulher. **Anais**. 2020.

Disponível em:

<https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/Resumo%20Expandido%20-%20Vit%C3%B3ria%20Amorim.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BUZZI, V. M. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CAMPAGNOLI, A. F. P. F. et al. A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade: Análise crítica das diferenças entre os sexos. **Revista Emancipação, Departamento de Serviço Social**, v.3, n.1, sn. 2003. Disponível em:

<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/43>. Acesso em: 29 abr 2021.

CAPISTRANO, R. P. uma cena da faculdade (extrato). **EntreLetras**, Araguaína, v. 10, n. 2, p. 455-467, 2019. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/entreletras/article/view/7781/15991>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CASTRO, L. Corrupção de menores. **Jusbrasil, 2018**. Disponível em:

[https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943505/legislacao-comentada-arts-218-e-218-a-do-cp#:~:text=218%3A%20o%20agente%20induz%20\(convence,terceiro%20beneficiado%20e%20a%20v%C3%ADtima](https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943505/legislacao-comentada-arts-218-e-218-a-do-cp#:~:text=218%3A%20o%20agente%20induz%20(convence,terceiro%20beneficiado%20e%20a%20v%C3%ADtima). Acesso em: 22 abr. 2021.

CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, A. G. S. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Interfaces Científicas**.

Aracaju, v. 4, n. 3, p.59-68. 2016. DOI: 10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68.

Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3118/1849>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, Acácia G.S. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Interfaces científicas**,

Aracajú, v. 4, n.3, 2016. DOI: 10.17564/2316-381X.2016v4n3p59-68. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849>. Acesso em: 13 maio. 2021.

CRUZ, B.B.B. FIGUEIRÊDO, C.L.F. **Crime cibernético: a pornografia de vingança como violência de gênero contra a mulher e a prática de divulgação disciplinada na lei 13.718/18**. 2020. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2808/1/TCCBIANCACRUZ.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CURIEL, V. B. Crimes digitais: o crime de pornografia de vingança e pornografia infantil na internet. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5983, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77892>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DOMINGUES, D. S. **Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima**. 2019. Mestrado (dissertação em Direito) – PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019.

DUARTE, A.E. **Análise da pornografia de vingança como um delito de gênero e o seu atual enquadramento na legislação brasileira**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

FENALAW. Direito à privacidade: o que a legislação diz sobre isso. 2020. Disponível em: <https://www.fenalaw.com.br/direito-a-privacidade-o-que-a-legislacao-diz-sobre-isso/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

FRANKS, M. A. Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. Agosto de 2015. **Social Science Research Network**. Rochester – EUA, Agosto de 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2468823](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823). Acesso em: 05 abr. 2021.

GILABERTE, B. Lei nº 13.718/2018: Importunação Sexual e pornografia de vingança. **Jusbrasil**, Canal Ciências criminais, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n-13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. JOHAS, B. C. M.; SILVA FILHO, A. L. A. S. múltiplas violências contra a mulher, as hierarquias de gênero e as masculinidades. **Revista Espaço Acadêmico**, ano 20, v. 20, n. 224, p. 26-36, 2020.

KOLLING, S. M. C. **A desconstrução da família patriarcal pela mudança do Papel da mulher: poliamor e uniões estáveis concomitantes**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Estudos Jurídicos – DCJS, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Rio Grande do Sul, 2017.

LEITÃO JÚNIOR, J. As Inovações Legislativas aos Crimes Sexuais no Enfrentamento à Criminalidade. **Jusbrasil**, Gen Jurídico, 2019. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/654840532/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-criminalidade>. Acesso em: 12 abr. 2021.

LIMA, C. M. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5560, 21 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082>. Acesso em: 24 abr. 2021.

LINS, B. A. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, [S. l.], v. 25, n. 25, p. 246-266, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v25i25p246-266. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851>. Acesso em: 23 set. 2021.

LOPES, K. F. Pornografia da vingança: análise da insuficiência da tutela civil à sua necessária tipificação. **INVERBIS**, v. 43, n. 1, p.19. 2018.

LOPES, R. A. **A violência de gênero da pornografia de vingança em aplicativos de mensagens instantâneas: uma análise jurisprudencial do superior tribunal de justiça**. 2019. Monografia (Graduação em direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2019.

MASSON, C. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212-H)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MASSON, C. **Direito Penal: parte especial esquematizado (art. 213 a 359)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2019.

MASSON, C. **As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018 Dizer o Direito News**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruno/Downloads/086f60a8f2f83c526b1de57956437aca.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MATSUYAMA, K. G.; LIMA, J. A. A. Crimes cibernéticos: atipicidade dos delitos, 2017. Disponível em: <https://joaoademar.com.br/3cbpj.pdf>. Acesso em: 17 mar 2021.

MCGLYNN, C., RACKLEY, E.; HOUGHTON, R. Beyond Revenge Porn: the continuum of image-based sexual abuse. **Feminist Legal Studies**. Vol. 25, n. 4, abr., 2017. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10691-017-9343-2>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10691-017-9343-2>. Acesso em: 23 abr.2017.

MELO, M. R. **Direito Digital Crimes Cibernéticos E Marco Civil Da Internet**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2020.

NAGÃO, C. S. **Direito ao esquecimento na internet os limites do direito à informação e do direito a privacidade**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2015.

NASCIMENTO, R. Considerações críticas sobre o núcleo do tipo previsto no injusto penal de corrupção de vulneráveis artigo 218, do Código Penal. **Jusbrasil**. 2018.

Disponível em:

<https://rodrigonascimentoDireito.jusbrasil.com.br/artigos/786032532/consideracoes-criticas-sobre-o-nucleo-do-tipo-previsto-no-injusto-penal-de-corrupcao-de-vulneraveis-artigo-218-do-codigo-penal>. Acesso em: 22 abr.2021.

NUCCI, G. S. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/21763/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 23 set 2021.

OLIVEIRA, L.C.O.; TAROCO, L.S.Z. Pornografia de vingança, tecnologias e novos espaços de violação: uma análise da violência de gênero e dos mecanismos jurídicos de repressão. **Derecho y Cambio Social**. v.1, n. 61, p.19. 2020.

OLIVEIRA, R. S.; BARROS, B.M.C.; PEREIRA, M.N. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.1, n. 70, p. 561-594, 2017. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2017v70p561. Disponível em: <file:///C:/Users/COMPANHIA%20PM%203/Downloads/1863-Texto%20do%20Artigo-3547-2-10-20180109.pdf>. Acesso em: 23.09.2021.

PEGORER, M. A. S.; ALVES, F. B. Os direitos sexuais da mulher e os novos desafios da globalização: o revenge porn como prática violenta à liberdade sexual feminina. In: Encontro Nacional do Conpedi, 23., 2014, Florianópolis. **Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 400-419. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c>. Acesso em: 23 maio 2021.

PIMENTEL, A.P.R.; PINHEIRO, L.A.Z. **Direito Penal I**. Fundação Universidade do Tocantins. 2006. Disponível em: [https://www2.unitins.br/BibliotecaMidia/Files/Documento/AVA\\_635043153938677500\\_pj\\_3\\_\\_direito\\_penal\\_i\\_28\\_06\\_06.pdf](https://www2.unitins.br/BibliotecaMidia/Files/Documento/AVA_635043153938677500_pj_3__direito_penal_i_28_06_06.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

PRAUN, A. G. Sexualidade, gênero e suas relações de poder. Revista **Húmus**, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1641>. Acesso em: 22 abr.2021



RODRIGUES, P. G.; NOGUEIRA, K. M. C. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista da ESMAL**. v.1, n.7, sn, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/COMPANHIA%20PM%203/Downloads/101-Texto%20do%20artigo-300-1-10-20181206.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2021.

SAFERNET. **Associação dos Direitos humanos**. 2018. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/#mobile>. Acesso em: 22 abr. 2021

SAFERNET. **Associação dos Direitos humanos**. 2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional#mobile>. Acesso em: 22 abr. 2021

SANTANA, S. P. **O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do direito processual penal**. 2018. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf). Acesso em: 22 abr. 2021.

SANTIAGO, P. **Derecho Penal: parte general**. 8. Ed. Barcelona: Reppertor, 2010.

SANTOS, Aline. **A (in) adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do direito penal no brasil**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

SANTOS, M. E. F. **A Pornografia de Vingança e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: análise sob a perspectiva da violência de gênero**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2018.

SANTOS, T.C. Teorias da Ação: a evolução das diferentes concepções de conduta. **Revista Âmbito jurídico**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teorias-da-acao-a-evolucao-das-diferentes-concepcoes-de-conduta/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SCOTT, J. **Gender and the Politics of History**. New York: ColumbiaUniversity Press, 1988. p.38.

SILVA, B. I. S.; MARTINS, F. A. pornografia de vingança: uma análise jurídica da adequação da legislação brasileira em 2018. **Evento de Iniciação Científica**, 2019. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/5001/3830>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SILVA, D. B. **Aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de pornografia de vingança**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2019.

SILVA, S. Conceito de gênero e suas principais relações na sociedade. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <https://alexsiilva.jusbrasil.com.br/artigos/516164910/conceito-de-genero-e-suas-principais-relacoes-na-sociedade>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SILVA, T. H. Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. **Âmbito jurídico**. 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/amp/#\\_ftn14](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/amp/#_ftn14). Acesso em: 13 maio. 2021.

TIERNO, L. F. B. LEI nº 13.718/2018: novidades nos crimes contra a dignidade sexual. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 30, nº 1565. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4182/lei-n-137182018-novidades-crimes-contra-dignidade-sexual>. Acesso em: 14 abr. 2021.

VIEGAS, C.M.A.R.; PAMPLONA FILHO, R. Pornografia de vingança: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal. **Jusbrasil**. 2020. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/859759057/pornografia-de-vinganca-uma-violencia-de-genero-que-gera-responsabilidade-civil-e-penal?ref=amp>. Acesso em: 18 abr. 2021.

VILELA, P. M. **Abuso sexual intrafamiliar contra menores: uma análise crítica sobre a lei 12.015/2009**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Rio Verde – UniRV, Goiás, 2020.

ZAFFARONI, D. **Manual de Derecho Penal**. 6. ed. Buenos Aires: Ediar, 1991.

ZANATTA, M. A.; FARIA, J. P. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 99 – 114, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4209/pdf>. Acesso em: 22 abr 2021.